



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-62.2014.815.0251.**

**RELATOR:** Juiz Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Iderlandio Leite de Carvalho.

**ADVOGADO:** Danilo de Freitas Ferreira.

**APELANTE:** Município de Patos.

**ADVOGADO:** Rubens Leite Nogueira Silva.

**JUÍZO ORIGINÁRIO:** 4ª Vara de Patos.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSTITUCIONAL.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DA TESE VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

1. Diante da flagrante contradição entre as teses apresentadas em primeiro e segundo grau de jurisdição, constata-se a hipótese de inovação recursal, que impede o conhecimento do apelo. Art. 932, III, do CPC/2015.

#### VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **IDERLANDIO LEITE DE CARVALHO** contra sentença (fls. 191/196) que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE PATOS**, objetivando a nomeação para o cargo de “Motorista – Classe I” após regular aprovação em concurso público.

O juízo originário fundamentou sua decisão na inexistência de elementos capazes de demonstrar o avanço na ordem de classificação.

Tempestivamente, houve oferta de apelo (fls. 198/201), alegando que o apelado possui, em seus quadros, pessoas contratadas precariamente para o exercício das mesmas funções, o que caracterizaria preterição.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 202/210).

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO**

O apelante buscou a tutela jurisdicional para que seja reconhecido seu direito ao cargo de “Motorista – Classe I”, argumentando que teria havido avanço na ordem de classificação permitindo, conseqüentemente, seu ingresso nas vagas ofertadas pelo edital.

Após o juízo “a quo” ter se convencido pela inexistência de comprovação do direito perseguido, a parte recorreu aduzindo que a Administração mantém contratos de excepcional interesse público para o exercício da mesma função, buscando demonstrar a ocorrência de preterição.

Como se vê, as razões recursais são flagrantemente contraditórias à tese apresentada na petição inicial e, por conseguinte, estão alheias à apreciação do juízo sentenciante.

Assim, o presente apelo não pode ser conhecido, tendo em vista sua inovação recursal. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** (...) 2. **Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO D1E ADMISSIBILIDADE DOS

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

**RECURSOS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.** Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. **A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.**<sup>2</sup>

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DO APELO**, dada a notória inovação recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

***Juiz Carlos Antônio Sarmiento***  
**Relator Convocado**

---

<sup>2</sup> TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.